AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.662 - RS (2019/0076014-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
		RODRIGO CUNHA DIONELLO - RS095906
		LIVIA DO NASCIMENTO ARRUDA DE OLIVEIRA - RS098833
		MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO - RS100105B
AGRAVADO	:	ADAO DOMANSKI
ADVOGADO	:	MARLON RICARDO SCHMIDT - RS060799

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Adão Domanski ajuizou ação cognitiva em desfavor do Banco do Brasil S.A., buscando a revisão de contrato bancário, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a repetição de indébito.

O Magistrado de primeiro grau, reconhecendo a prescrição da pretensão, julgou extinto o feito.

Interposta apelação pelo requerente, a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento à insurgência para afastar a prescrição e julgar procedentes os pedidos iniciais.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fls. 136-151):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A ação de repetição de indébito de diferenças decorrentes de correção monetária aplicada em cédulas rurais firmadas na vigência do Código Civil de 1916 tem seu prazo prescricional regulado pelos artigos 177 do CC/1916 (vinte anos) ou 205 do CC/2002 (dez anos), observada a regra de transição do artigo 2.028 do CC vigente. Prescrição inocorrente no caso concreto.
> JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. Estando a lide dentro das hipóteses do art. 515, §30, do CPC, possível o julgamento imediato por este Tribunal, reformando-se a sentença prolatada pelo juízo

> singular.
> ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Para a correção monetária de cédulas de crédito rural vinculadas à remuneração da caderneta de poupança e emitidas até 15 de março de 1990 deve ser aplicado o BTN daquele mês, ou seja, de 41,28%.
> REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira, cabe a repetição dos valores pagos indevidamente, de maneira simples.
> CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.
> Sobre os valores a serem restituídos, incide correção monetária pelo IGP-M, a contar de cada desembolso, por representar simples atualização do valor da moeda. Quanto aos juros moratórios, não cumprida a obrigação, a incidência dos encargos de mora é decorrência lógica da responsabilidade contratual e incidem desde a citação inicial para a ação, independentemente de pedido ou de condenação.
> APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
> AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM BASE NO ART. 515, § 3°, DO CPC.

A instituição financeira requerida interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973; 485, IV, do CPC/2015; 5º, XXXVI; 5º e 6º da Lei n. 8.088/1990; e 877 do Código Civil.

Alegou, em síntese, a impossibilidade de rediscutir cláusulas e contratos extintos pelo pagamento e a legalidade dos índices da correção monetária aplicados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de ser inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais e de incidência da Súmula n. 83 do STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Sem contraminuta.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo especial conforme determina expressamente o art. 932, III, do CPC/2015.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. 1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ). 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 3. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (AgRg no AREsp n. 321.387/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III, do CPC/2015). 2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 941.193/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

A propósito, o referido entendimento foi recentemente confirmado pela Corte Especial do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 746.775-PR.

Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o

> mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)

No caso, o insurgente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender afronta aos princípios da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono do agravado em R$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator